

Portaria n. 07 / 2020

Inquérito Civil Público

Considerando que a **Constituição Federal** afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Considerando que *Deepfake*, uma siglificação de "*deep learning*" e "*fake*", é uma técnica de síntese de imagens ou sons humanos baseada em processos de inteligência artificial.



https://www.youtube.com/watch?v=l32xcTN_qe4

Considerando que essa técnica possibilita a realização de alteração de vídeos, como o que ocorreu na Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América (*Speaker of the United States House of Representatives*), *Nancy Pelosi*¹;

Considerando que a *Deepfake* já vem sendo usada no Brasil para diversos fins, dentre eles o humorístico;

Considerando que as *Deepfakes* criadas pelo jornalista **Bruno Sartori**², para fins humorísticos, demonstram o potencial danoso da técnica quando usada para finalidades diversas, inclusive eleitorais, independente das agremiações partidárias;

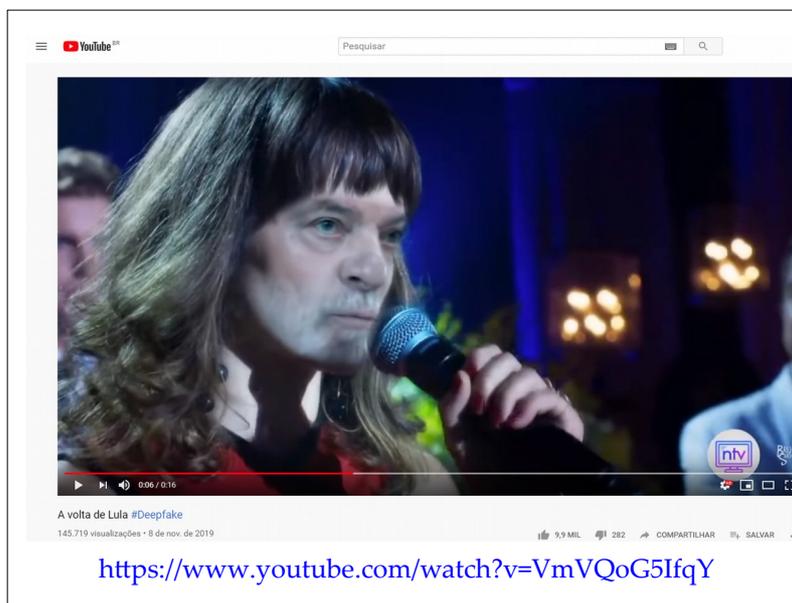


<https://www.youtube.com/watch?v=ApQWwKeTsNU>

¹ **CBS This Morning**. *Doctored Pelosi video highlights the threat of deepfake tech*. 25 mai. 2019. Disponível em : <<https://www.youtube.com/watch?v=EfREntgxmDs>>. Acesso em 06 mar. 2020.

² **YouTube**. *Bruno Sartori*.

<https://www.youtube.com/channel/UcaiGLmKrcve_cipRElqSnqA>. Acesso em 06 mar. 2020.



Considerando que o uso de *Deepfake* para finalidades humorísticas está protegido pela Constituição Federal de 1988 e não deve ser coibido, já que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Considerando que a alteração dos vídeos de candidatos no próximo pleito eleitoral brasileiro imporá grandes desafios à Justiça Eleitoral, já que apresenta potencial de interferir no processo eleitoral;

Considerando que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que compete à **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais; receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que

possa acarretar risco ou prejuízo aos titulares dos dados pessoais, bem como sugerir, diante da gravidade do incidente de segurança, ao responsável pelo tratamento dos dados a adoção de outras providências, tais como: pronta comunicação aos titulares; ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente;

Considerando que os provedores de aplicação de internet como **Facebook**³ e **Google**⁴ estão buscando compreender e identificar as *Deepfakes*;

Considerando que o Inquérito Civil Público é o instrumento hábil para instrumentalizar as audiências públicas;

Considerando que o combate às *Deepfakes* passa pela devida compreensão da técnica e do fenômeno;

Considerando a necessidade de compreender os reais riscos das *Deepfakes* durante o processo eleitoral brasileiro para oferecimento futuro de sugestões objetivando minimizar o problema, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial**, decide instaurar o presente **Inquérito Civil Público - ICP** (Resolução n. 66, de 17 de outubro de 2005, do **Conselho Superior do Ministério Público** e Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do **Conselho Nacional do Ministério Público**);

Ao Setor de Controle Processual da Procuradoria-Geral de Justiça para registrar no SISPRO, comunicar à **6ª Câmara de Coordenação e Revisão da**

³ **Facebook Artificial Intelligence**. *Creating a data set and a challenge for deepfakes*. 05 set. 2019. Disponível em : <<https://ai.facebook.com/blog/deepfake-detection-challenge/>>. Acesso em 06 mar. 2020.

⁴ **Google AI Blog**. *Contributing Data to Deepfake Detection Research*. 24 set. 2019. Disponível em : <<https://ai.googleblog.com/2019/09/contributing-data-to-deepfake-detection.html>>. Acesso em 06 mar. 2020.

Ordem Jurídica Cível Especializada⁵ sobre a instauração do presente procedimento e anotar na capa dos autos:

Interessados

- **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial – ESPEC;**
- **Cidadãos Brasileiros;**

Fato Objeto da Investigação

Compreender os reais riscos das *Deepfakes* durante o processo eleitoral brasileiro para oferecimento futuro de sugestões objetivando minimizar o problema.

O presente Inquérito Civil Público ficará sob a presidência do Promotor de Justiça *Frederico Meinberg Ceroy*, Coordenador da **Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial – ESPEC**.

Brasília-DF, 09 de março de 2020.

Frederico Meinberg Ceroy

Promotor de Justiça
Coordenador da ESPEC

5 BRASIL. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Portaria Normativa PGJ n. 580, de 23 de outubro de 2018. *Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial e dá outras providências. Art. 4º A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada será responsável pela análise dos arquivamentos dos procedimentos internos da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial.*